

LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL
E SUCESSÓRIO

17 ABRIL/2026

**DIVÓRCIO UNILATERAL,
CÔNJUGE EXCLUÍDO DOS
HERDEIROS NECESSÁRIOS
E MUDANÇA NO PERCENTUAL
DA LEGÍTIMA**

**Impacto no planejamento
patrimonial – PL 4/2025**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** O Projeto de Lei nº 4/2025, apresentado ao Senado Federal em 31 de janeiro de 2025 pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), propõe a maior revisão do Código Civil desde 2002. São quase 900 alterações e cerca de 300 novos dispositivos, elaborados por uma comissão de 38 juristas liderada pelo ministro Luis Felipe Salomão. Duas das mudanças com maior impacto para o planejamento patrimonial são o divórcio unilateral — batizado de “divórcio express” — e a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários. O projeto está em análise por uma comissão temporária de 11 senadores, com relatório final previsto para março de 2026 e votação esperada para julho de 2026. Se aprovado, pode entrar em vigor ao final de 2026 ou em 2027.

2. DIVÓRCIO UNILATERAL: FIM DA DEPENDÊNCIA DO CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE

- 2.1** O PL 4/2025 prevê a possibilidade de divórcio extrajudicial unilateral em cartório: um dos cônjuges pode solicitar a dissolução do casamento no Cartório de Registro Civil onde o assento foi lavrado, com mera notificação ao outro, sem que seja necessário o seu consentimento. O projeto também reconhece a dissolução da sociedade conjugal pela simples separação de corpos — isto é, quando o casal deixa de conviver. Em ambos os casos, questões como partilha de bens, guarda de filhos e pensão alimentar são desvinculadas do ato de divórcio e tratadas de forma independente.
- 2.2** Do ponto de vista empresarial, a agilidade na dissolução do vínculo conjugal reduz o período de exposição da estrutura societária a conflitos familiares. Quanto mais rápido se formaliza o fim da relação, mais rápido se define o perímetro patrimonial e se retomam as discussões sobre blindagem do CNPJ. Para críticos da proposta, porém, o prazo excessivamente curto — cinco dias para a averbação do divórcio, conforme apontado em audiências no Senado — pode não dar tempo suficiente ao cônjuge notificado para reorganizar situações práticas, como a manutenção de plano de saúde ou outros benefícios vinculados ao casamento.

3. CÔNJUGE FORA DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS: O QUE MUDA NA SUCESSÃO

- 3.1** O atual art. 1.845 do Código Civil reconhece cônjuge, descendentes e ascendentes como herdeiros necessários, garantindo-lhes 50% do patrimônio do falecido (a legítima) — parcela da qual o testador não pode dispor livremente. O PL 4/2025 retira o cônjuge e o companheiro dessa categoria e também reduz a legítima de 50% para 25% do patrimônio. Com isso, o testador passará a ter liberdade de dispor livremente de 75% de seus bens, em vez dos atuais 50%. O cônjuge ou companheiro sobrevivente só herdaria se não houvesse descendentes ou ascendentes vivos — passando à terceira posição na ordem de vocação hereditária.
- 3.2** É importante destacar que a proposta não extingue o direito à meação — a metade dos bens adquiridos em comum que já pertence ao cônjuge em vida e que independe de herança. Os efeitos variam conforme o regime de bens: (a) na comunhão universal, o cônjuge mantém a meação sobre todo o patrimônio; (b) na comunhão parcial, a meação recai sobre os bens adquiridos durante o casamento, mas o cônjuge deixa de ser herdeiro dos bens particulares do falecido; (c) na separação total de bens, a mudança é mais significativa — não há meação e o cônjuge perde o direito automático à herança. O projeto prevê ainda o direito de usufruto do imóvel de residência do casal e a possibilidade de prestação compensatória ao cônjuge economicamente dependente.

4. IMPACTO NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

- 4.1** Para quem já estrutura seu patrimônio de forma planejada — por meio de holdings, testamentos e pactos antenupciais —, as mudanças ampliam a margem de manobra. A redução da legítima de 50% para 25% significa que o titular poderá destinar até 75% do patrimônio conforme sua vontade expressa, reduzindo substancialmente os conflitos entre descendentes de diferentes núcleos familiares — cenário comum em famílias reconstituídas. A retirada do cônjuge dos herdeiros necessários também elimina a concorrência sucessória que hoje ocorre entre o cônjuge sobrevivente e os filhos, especialmente sobre bens particulares do falecido que não integram a meação.
- 4.2** O projeto também permite pactos conjugais celebrados antes ou depois do casamento, sem efeito retroativo — permitindo que o casal redefina o regime de bens ao longo da relação sem necessidade de ação judicial. Outra inovação relevante é o reconhecimento de acordos prévios entre herdeiros sobre a disposição dos bens — hoje, qualquer contrato que verse sobre herança de pessoa viva é nulo de pleno direito (pacta corvina). Especialistas apontam que a reforma deve aumentar significativamente a demanda por testamentos e holdings familiares como instrumentos centrais de sucessão.

5. CONTROVÉRSIAS E RISCOS: O DEBATE NO SENADO

- 5.1** Nas audiências públicas realizadas pela comissão temporária do Senado, as propostas dividem especialistas. Os defensores — entre eles o relator-geral do anteprojeto, professor Flávio Tartuce — argumentam que a reforma reflete a realidade das famílias reconstituídas brasileiras, nas quais o cônjuge pode ser alguém que passou pouco tempo casado com o falecido e já teria acesso à herança de forma automática. O presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, defende que a proposta corrige o que chama de “grande erro do Código Civil de 2002”, que teria aberto uma rota de injustiças na sucessão.
- 5.2** Os críticos, por sua vez, alertam para a vulnerabilidade do cônjuge economicamente dependente — em especial quando um dos parceiros abriu mão da carreira para se dedicar à família. A representante do IBDFAM/RJ, Ana Luiza Maia Nevares, ressaltou em audiência no Senado que mulheres sofrem impacto financeiro desproporcional nesse cenário. Há também preocupações constitucionais: parte da doutrina entende que a exclusão do cônjuge dos herdeiros necessários, sem mecanismos robustos de proteção ao vulnerável, pode conflitar com a tutela constitucional da família e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 226 da CF/1988).

6. A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO PREVENTIVO

- 6.1** Independentemente da aprovação do PL 4/2025, a reforma já sinaliza uma direção clara: a lei caminhará para valorizar a autonomia privada e reduzir proteções automáticas. Quem não tiver planejamento formal estará mais exposto — tanto no cenário atual quanto no novo. Isso reforça a necessidade de rever, com apoio jurídico especializado, os instrumentos já existentes: regime de bens e pacto antenupcial; testamento, com destinação expressa do patrimônio ao cônjuge ou a terceiros; holding familiar, como mecanismo de proteção societária e continuidade do negócio; e doações em vida com cláusula de usufruto.
- 6.2** É também o momento de acompanhar de perto a tramitação do PL 4/2025. O texto pode sofrer alterações significativas durante o processo legislativo — especialmente nos pontos mais controvertidos —, e o planejamento feito hoje precisa ser flexível o suficiente para acomodar diferentes cenários. A votação está prevista para julho de 2026, com entrada em vigor estimada ao final de 2026 ou em 2027. As novas regras, se aprovadas, valerão apenas para falecimentos ocorridos após a entrada em vigor da reforma.